

CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELO PROCURADOR DE JUSTIÇA JUNTO À CÂMARA CRIMINAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 10, XXIII DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 28, DE 21-05-1982

2.º TRIBUNAL DE ALÇADA

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 20.029

1.ª CÂMARA CRIMINAL

Apelante: Paulo da Silva Henice

Apelado : O Ministério Público

**PARECER**

Exmo. Sr. Dr. Juiz Relator:

1. Antes de emitir parecer de mérito, venho, pelo presente, tendo em vista a posição já assumida pelo ilustre Dr. Promotor de Justiça em seu pronunciamento de fls. 178v., suscitar conflito negativo de atribuições perante o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, fazendo-o com fundamento no 10, XXIII da Lei Complementar Estadual de n.º 28, de 21-V-82. A providência é ventilada nos próprios autos do processo principal, tendo em vista que se cogita de conflito *negativo*.

2. Não cabe ao Procurador de Justiça oferecer contra-razões de apelação. Assim como os juízes julgam nos limites da sua competência, os órgãos de execução do Ministério Público oficiam nos limites de sua atribuição. Cabe, assim, ao Promotor de Justiça atuar como *parte* instrumental em contra-razões de apelação na hipótese do art. 600 § 4.º C.P.P., já que o Procurador de Justiça não substitui o Promotor de Justiça pois oficia, no segundo grau de jurisdição, como fiscal da lei, no prazo do art. 610 c/c 613 C.P.P., emitindo parecer.

A regra geral do art. 257 C.P.P. distingue, de maneira bem nítida, as duas atribuições do M.P. no processo penal. Nessa ordem de idéias, o Promotor de Justiça atua junto ao primeiro grau de jurisdição como parte instrumental e, eventualmente, como fiscal da lei. Já o Procurador de Justiça oficia na segunda instância como *custos legis*, ordinariamente. Somente nos casos de competência originária dos Tribunais é que o M.P. assume a posição de parte instrumental.

Aliás, do ponto de vista ontológico, seria um absurdo exigir-se do Procurador de Justiça acumular as *duas* atribuições a um tempo só, assumindo posição, muitas vezes, contraditória. O Procurador

de Justiça emite *parecer* (art. 25, I L.C. 28, de 21-5-82) sem qualquer vínculo com as *razões* do Promotor de Justiça. Caso contrário seria *ociosa e repetitiva* a sua presença no Tribunal.

Como observa Tourinho, ao examinar o tema, "o Tribunal do Rio Grande do Sul entende que nessas hipóteses oferecidas as razões, os autos retornam à comarca de origem, a fim de que o Ministério Público ofereça suas contra-razões" (cf. *Prática*, pág. 364, "Ed. Jalovi", Bauru, S.P., 1977).

E acrescenta: "No Estado de São Paulo, atualmente, membros do Ministério Público, atuando no Gabinete da Procuradoria-Geral da Justiça, desempenham tal tarefa. Após, os autos são encaminhados ao Tribunal, para, em seguida, retornarem à Procuradoria, a fim de que o Ministério Público de segunda instância se pronuncie, como *custos legis*" (*Processo Penal*, Tourinho, vol. 4, pág. 278, Saraiva, 1983).

Como de fácil observação, variam os critérios de distribuição de serviço mas, em momento algum, imaginou aquele eminente processualista que o Procurador de Justiça acumule as duas atribuições, eventualmente incompatíveis.

Gostaria, ainda, de acrescentar que os *prazos* concedidos à acusação e à defesa não podem ser subtraídos às partes, pena de nulidade (art. 564, III, "e" C.P.P.), não se permitindo, assim, acumular prazos distintos com uma única fala, isto é, o de contra-razões (art. 600 C.P.P.) e o do parecer (art. 610 c/c 613 C.P.P.). A acusação, como parte, ficaria, nesse caso, impedida de, eventualmente, contrariar as razões do apelante.

É, justamente, por tal razão que a lei fala em "partes" no art. 600 § 4.º C.P.P.

Por fim, é de ver que a atribuição, como a competência, reveste o caráter de pressuposto processual de validade da instância. Assim sendo, sempre que, em determinado processo, o julgamento se der por juiz incompetente haverá nulidade do ato decisório (art. 567 C.P.P.). Da mesma forma, se faltar atribuição ao órgão de execução do M.P. para officiar em determinado ato processual, a intervenção indevida acarretará nulidade do ato ou do processo (conforme caso), nos exatos termos do art. 564, III, "d" C.P.P..

Quando a lei fala em intervenção do M.P., leia-se, *sempre*, intervenção do órgão de atuação do M.P. dotado de atribuição para officiar em determinado ato ou em todo o processo.

3. Assim sendo, requeiro a V. Exa. a remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça para deslinde da questão.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1983.

**SERGIO DEMORO HAMILTON**  
Procurador de Justiça